REGULAMENTO (CEE) Nº4112/87 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinadas preparações e conservas de peixes provenientes de Portugal (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente o seu artigo 362º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 362º do Acto de Adesão prevê que, durante o período de eliminação progressiva dos direitos aduaneiros entre as Comunidades na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e Portugal, as preparações e conservas de certas sardinhas, de atuns, de peixes do género *Euthynnus,* de certas cavalas e de peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*, das subposições ex 1604 13 10, ex 1604 20 50, 1604 14 10, 1604 19 30, 1604 20 70, 1604 15 10, 1604 19 50 e ex 1604 20 50 da Nomenclatura Combinada, provenientes de Portugal, podem ser importados na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, com isenção de direitos aduaneiros no âmbito de contingentes pautais comunitários anuais respectivamente de 5 000 toneladas, 1 000 toneladas e 1 000 toneladas; que convém abrir esses contingentes pautais para o ano de 1988;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma Nomenclatura Combinada das mercadorias que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, para incluir ao mesmo tempo regulamentações comunitárias específicas, a referida nomenclatura foi alargada pelo estabelecimento de uma Pauta Integrada das Comunidades Europeias (Taric); que, a partir dessa data, deve ser utilizada a Nomenclatura Combinada bem como, se for caso disso, os números de código Taric para a designação dos produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre esses Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos de Portugal no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, nos três últimos para os quais há estatísticas à disposição, as importações dos Estados-membros evoluiram como segue:

(Em toneladas)

Estados-membros	1984	1985	1986
Sardinha da espécie *Sardina pilchardus*			
Benelux	954	741	741
Dinamarca	302	306,31	234
Alemanha	3 277	3 239	4 659
Grécia	14	—	155
França	2 410	2 190	1 783
Irlanda	13	30	19
Itália	643	820,8	634
Reino Unido	6 574	4 210	3 949
Atum e peixes do género *Euthynnus*			
Benelux	3	1	13
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	18	18,2	22
Grécia	—	54	—
França	118	55	16
Irlanda	—	—	—
Itália	1 504	2 456,5	2 141
Reino Unido	—	—	9
Cavalas da espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*			
Benelux	130	135	176
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	—	—	21
Grécia	—	—	—
França	5	—	3
Irlanda	—	—	—
Itália	1 576	2 216,7	1 463
Reino Unido	40	—	—

Considerando que, tendo em conta esses elementos e as previsões avançadas por certos Estados-membros, as percentagens de participação inicial no volume do contingente podem ser estebelecidas aproximadamente do seguinte modo:

	Sardinha	Atum	Cavala
Benelux	6,43	—	8,85
Dinamarca	2,42	—	—
Alemanha	29,49	—	—
Grécia	0,61	—	—
França	16,84	4,00	—
Irlanda	—	—	—
Itália	5,33	96,00	91,15
Reino Unido	38,88	—	—

Considerando que, no decurso dos últimos três anos, os produtos em causa só foram importados regularmente por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, por um lado, prever a artibuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade da aplicação da Nomenclatura Combindada;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em cerca de 67 % dos volumes do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contigentamento existir um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado-membro transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes pautais comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Crão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, os direitos aduaneiros aplicáveis, na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aos produtos a seguir designados provenientes de Portugal são suspensos aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direitos do contingente
	1604	Preparações e conservas de peixe, caviar e seus sucedâneos, preparados a partir de ovas de peixe:		
09.0501	ex 1604 13 10 ex 1604 20 50	– Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	5 000	isenção
09.0502	1604 14 10	– Atum e gaiado	1 000	isenção
	1604 19 30	– Peixes do género *Euthynnus*, com exclusão do gaiado		
	1604 20 70	– Atum, gaiado e outros peixes do género *Euthynnus*		
09.0503	1604 15 10	– Cavalas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*	1 000	isenção
	1604 19 50	– Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*		
	ex 1604 20 50	– Cavalas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes da epécie *Orcynopsis unicolor*		

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. a) Uma primeira parcela de cada contingente é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(Em toneladas)

Estados-membros	Preparados e conservas		
	Sardinha	Atum	Cavalas
Benelux	215	—	60
Dinamarca	80	—	—
Alemanha	990	—	—
Grécia	20	—	—
França	565	30	—
Irlanda	—	—	—
Itália	180	640	610
Reino Unido	1 300	—	—
Total	3 350	670	670

b) A segunda parcela de cada contingente, ou seja, respectivamente, 1 650, 330 e 330 toneladas, constitui a reserva correspondente.

3. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão num Estado-membro que não participa na repartição inicial e solicitar o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como estão fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida pare a reserva correspondente em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de uma das quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de uma das segundas quotas-partes, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade maior, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1988, inclusive, e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes iniciais que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, do volume de cada reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão o seu montante ao Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas dos contingentes comunitários.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações provenientes de Portugal, apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informa-lá-ão das importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM